ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2022/000274

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. **MULTA** NO VALOR DE **R$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS**) E ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "A" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPCX (NBC PG 01), COM O ART. 58 E ART. 59, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21.**1**. A AUTUADA FOI APENADA POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.**2.** NA FASE DE RECURSO A AUTUADA APRESENTOU DE FORMA TEMPESTIVA RECURSO, ALEGANDO QUE FOI APROVADO NA AVALIAÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA, FRISANDO QUEEM 24/11/2022, NO MESMO DIA EM QUE REALIZADA A SESSÃO QUE CULMINOU A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE À MULTA DESCRITA ACIMA, FOI INFORMADO POR MEIO DE OFÍCIO QUE A MESMA FOI APROVADA NO EXAME (CONFORME LISTA DE APROVAÇÃO EM ANEXO), ENSEJANDO NESTE ATO A PERDA DO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO RECEBIDO. **3.** A RECORRENTE POR NÃO POSSUIR REGISTRO PROFISSIONAL CRC ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO 19/07/2022, ELA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, QUE ESTEJA EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O CONSELHO DE CLASSE, A RECORRENTE EXECUTAVA SERVIÇO CONTÁBIL, CONFORME CONSTA EM SUA FICHA PERFIL (FL 05 E 06), SEM TER O REGULAR REGISTRO PROFISSIONAL DETERMINADO POR LEI.**4**. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A POLÍTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), CUMULADA COM A APLICAÇÃO DA

PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “B” E “G” DA LEI Nº 9.295/46.DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.